



MUNICÍPIO DE **MARIÓPOLIS**

DECRETO Nº 80/2021

DATA: 23/07/2021

SÚMULA: Revoga o Decreto nº 77/2021 e dispõe sobre adoção de medidas de enfrentamento ao combate da COVID - 19.

Mario Eduardo Lopes Paulek, Prefeito Municipal de Mariópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as medidas restritivas dos decretos do Governo do Estado do Paraná;
CONSIDERANDO a necessidade da atuação conjunta da sociedade para o enfrentamento da pandemia;
CONSIDERANDO as adaptações para atendimento das características de nosso município,

DECRETA:

Art. 1º - Institui, no período das 23 horas às 5 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas (toque de recolher).

§1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, relacionadas no art. 5º do Decreto nº 6.983 do Governo do Estado do Paraná.

Art. 2º - Fica estabelecido que pessoas acima de 65 (sessenta e cinco) anos devem priorizar a circulação apenas para atendimento de necessidades essenciais, urgentes e inadiáveis.

Art. 3º – Cabe aos empresários municipais, o acompanhamento de saúde de seus colaboradores, a fim de identificar possíveis casos suspeitos de estarem com Covid-19 em seu quadro de pessoal, a fim de orientar para que busquem atendimento junto a Unidade de Pronto Atendimento Municipal.

§ 1º - Em havendo caso (s) positivo (s) em seu quadro de funcionários, auxiliar a vigilância sanitária municipal na fiscalização de seus funcionários, para que executem adequadamente as políticas de isolamento social.

§ 2º - Realizar campanhas de conscientização, tanto para o público interno quando externo.

Art. 4º – Ficam estabelecidos critérios para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e empresariais no âmbito do Município:

§ 1º - Escolas particulares, de idiomas e afins, e serviços de hospedagens de crianças:

I – Permitir acesso ao estabelecimento apenas para colaboradores e alunos/ hóspedes.

II – Restringir o público atendido a 50% da capacidade do ambiente.

III – Disponibilizar pessoal para recepcionar com álcool em gel e termômetro.

IV – Aferir a temperatura, proibindo a entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37°C, indicando que procurem a Unidade de Pronto Atendimento Municipal.

V - Havendo formação de filas no exterior do estabelecimento, faz necessário sinalizar o chão, a fim de manter o distanciamento de 1,5 metros enquanto acompanhantes aguardam.

§ 2º - Bancos, Cooperativas de Crédito, Correspondentes bancários e assemelhados:

I – Disponibilizar pessoal para recepcionar os clientes com álcool em gel e termômetro, bem como para controlar o fluxo de pessoas.

II – Restringir o público no interior do estabelecimento, a fim de evitar aglomerações.

III – Aferir a temperatura dos clientes, proibindo a entrada de pessoas com temperatura igual ou superior



MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

a 37°C, indicando que procurem a Unidade de Pronto Atendimento Municipal.

IV – Uso de máscara e álcool em gel, é obrigatório.

V - Havendo formação de filas (internas ou externas) no estabelecimento, faz necessário sinalizar o chão, a fim de manter o distanciamento de 1,5 metros enquanto aguardam.

VI – Manter distanciamento social entre cadeiras disponibilizadas no atendimento interno.

VII – Higienizar frequentemente as cadeiras utilizadas pelo público.

§ 3º - Clínica de pilates, fisioterapia e atividades de academias:

I – Higienização de equipamentos/aparelhos, antes e após o uso.

II – Uso de máscara e álcool em gel, é obrigatório.

§ 4º - Supermercados e mercearias:

I – Oportunizar as práticas de *delivery*.

II – Disponibilizar na entrada do estabelecimento álcool em gel.

III – Uso de máscara e álcool em gel, é obrigatório.

IV - Havendo formação de filas (internas ou externas) no estabelecimento, faz necessário sinalizar o chão, a fim de manter o distanciamento de 1,5 metros enquanto aguardam.

V – Higienizar carinhos/cestinhos a cada uso.

§ 5º - Bares, distribuidoras de bebidas, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, padarias, sorveterias:

I – Atendimento com 50% da capacidade do ambiente conforme Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB.

II – Uso de máscara e álcool em gel, é obrigatório.

§ 6º - Campos de futebol e *society*:

I – Atendimento com 50% da capacidade do ambiente conforme Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB.

II – Uso de máscara e álcool em gel, é obrigatório entre os intervalos.

III – Intensificar a higienização dos vestiários com saneante.

IV – Higienizar frequentemente bancos e materiais utilizados pelos praticantes.

§ 7º - Outras atividades do comércio e prestação de serviços em geral:

I – Priorizar as práticas de *delivery*, *drive thru* ou *take away*.

II – Uso de máscara e álcool em gel, é obrigatório.

III – Higienizar frequentemente superfícies de contato (balcões, cadeiras, mesas, etc.)

Art. 5º - Para o transporte de passageiros: táxis, vans, ônibus e automóveis de autoescola, devem-se circular com os vidros abertos e higienizar o interior dos veículos a cada troca de passageiros.

I - Uso obrigatório de máscaras.

II – Não permitir alimentação dentro dos veículos.

III – Aferir a temperatura dos passageiros, proibindo a entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37°C, indicando que procurem a Unidade de Pronto Atendimento Municipal.

Art. 6º - Fica autorizada a realização de missas e cultos com 50% (cinquenta por cento) da capacidade do ambiente conforme Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB, observando os protocolos exigidos pelo Departamento de Saúde.

Art. 7º - Ficam autorizadas a realização de festas, uso de clubes, visitação de museu, feiras em espaços fechados, eventos esportivos amadores e eventos em propriedades particulares, clubes ou associações, desde que a ocupação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade do ambiente conforme Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB, observando os protocolos exigidos pelo Departamento de Saúde e o horário estabelecido no art. 1º.

I - Uso obrigatório de máscaras.

Art. 8º - Fica proibido o consumo de bebidas alcólicas em vias públicas e espaços públicos, bem como em lotes baldios.

Art. 9º - Ficam proibidas atividades que favoreçam a aglomeração de pessoas, tais como: bailes e uso compartilhado de *playground*.

Art. 10º - Permanece fechado o *playground* municipal.

Art. 11º - Fica permitido o acesso ao parque de Eventos Arnaldo Weiss, para a prática de atividades físicas individuais, obedecendo os protocolos: uso de máscara, álcool em gel e distanciamento.

I - Não é permitido o acesso de veículos ao parque.

II – A entrada de veículos somente será permitida quando ocorrerem campanhas de vacinação em sistema *drive-thru*.

III – São permitidas a realização de atividades físicas coletivas na Academia de Saúde, desde que orientadas por profissional autorizado pelo Município.

Art. 12º Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio da Polícia Militar do Estado do Paraná, a intensificação de fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. As disposições previstas no caput deste artigo não afastam as atribuições e competências complementares de fiscalização das Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 13º- Os descumprimentos das medidas previstas neste Decreto serão autuados pela vigilância sanitária municipal e sujeitará o (s) infrator (es) nos seguintes termos:

§ 1º - Quando pessoa física, estará sujeito a aplicação de advertência ou multa no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais); podendo haver alterações de penalidades considerando as agravantes e antecedentes.

§ 2º - Quando pessoa jurídica, estará sujeito a aplicação de advertência ou multa no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais); podendo haver alterações de penalidades considerando as agravantes e antecedentes;

§ 3º - O Município utilizará do seu poder de polícia para realizar o fechamento do estabelecimento, mediante a cassação de alvará de funcionamento.

§ 4º - As infrações administrativas deverão ser aplicadas, sem prejuízo dos encaminhamentos necessários à devida responsabilização criminal, nos termos da legislação penal vigente.

Art. 14º - Os pacientes que assinarem o termo de ciência/responsabilidade da COVID-19 devem permanecer em isolamento domiciliar, até a alta médica ou resultado do exame negativo, se descumprimento desta medida como descrita na lei nº 13.979/2020, será aplicada multa de R\$ 300,00.

Art. 15º - Este Decreto, entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mariópolis em 23 de julho de 2021.

MARIO EDUARDO LOPES PAULEK
Prefeito Municipal